



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04273/16**

**Jurisdicionado:** Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

**Objeto:** Prestação de Contas Anual, exercício de 2015

**Gestor:** Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA –**  
Instituto Hospitalar General Edson Ramalho –  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015.**  
Regularidade com ressalvas das contas do  
Instituto Hospitalar General Edson Ramalho,  
sob a responsabilidade da Sra. Socorro Cristiane  
de Oliveira Uchôa, relativas ao exercício de  
2015. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL - TC – Nº00457/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04273/16, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2015, do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade da Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, relativas ao exercício de 2015 e
- b) Recomendar à gestão do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 05 de julho de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04273/16**

### **RELATÓRIO**

#### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, referente ao exercício financeiro de 2015.

#### **2 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades (fls. 355/365):

- 2.1 Burla ao Concurso Público: infração ao artigo 37 da CF/88; Presença de servidores prestadores de serviços exercendo atividade fim, bem como outros com vínculo precário, denominados de CODIFICADOS e
- 2.2 Realização de despesas com dispensa de licitação fundamentada no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, configurando fracionamento da despesa e, por conseguinte, burla ao devido processo licitatório

#### **3 MINISTÉRIO PÚBLICO**

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 3.1 Irregularidade das contas da Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, relativas ao exercício de 2015;
- 3.2 Aplicação de multa à Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3.3 Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para análise da prática de crime licitatório e adoção das medidas cabíveis e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04273/16**

3.4 Recomendação à gestão do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Com as notificações de praxe.

É o relatório.

#### **4 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR**

Com base no relato apresentado pela Auditoria e no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

Quanto à presença de prestadores de serviços exercendo atividade fim e outros com vínculo precário, denominados de CODIFICADOS, contrariando a regra do concurso público (art. 37, II, CF/88), trata-se de uma irregularidade, cujo restabelecimento da legalidade é da competência do Governo do Estado da Paraíba, uma vez que, somente esse tem a competência para realizar o concurso público visando à nomeação de servidores efetivos para substituição das contratações em desacordo com a norma constitucional.

Observa-se ainda que, conforme registrado pela Auditoria, a Gestora enviou vários ofícios à Secretaria de Estado da Administração e ao Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, solicitando com fundamento a realização de concurso público, o que comprova ter tomado providências para afastar a presente irregularidade.

No mais, é sabido que essa situação não se limita àquela unidade hospitalar, sendo comum a todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba, merecendo, portanto, ser tratada da forma mais ampla possível, para que o problema seja resolvido.

Assim, não vejo razão para atribuir, à Gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, a responsabilidade por essas contratações, motivo pelo qual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04273/16**

afasto a irregularidade para fins de julgamento das contas, ora apreciadas, recomendando que a questão seja tratada nos autos do processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado.

No que tange à realização de despesas com dispensa de licitação, fundamentada no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, configurando fracionamento da despesa para burlar o devido processo licitatório, a Gestora alega, em síntese, que o Estado da Paraíba concentra todos os processos licitatórios em sua Central de Compras, não permitindo que os demais órgãos realizem diretamente os procedimentos licitatórios, afirmado ainda que a compra de medicamentos, equipamentos hospitalares, exames médicos e insumos, foi realizada por meio da dispensa de licitação em razão da urgência e necessidade para o atendimento médico.

No entanto, não há dúvidas de que as despesas foram realizadas em desacordo com as normas gerais de licitação, uma vez que os requisitos para dispensa de licitação não estavam presentes.

Acontece que, ao analisar as despesas, conforme registrado pelo Órgão de Instrução (fls. 216/217 do relatório inicial), no montante de R\$ 218.283,21, observa-se que as mesmas corresponderam a 0,9% da despesa total realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho (R\$ 23.807.808,57), percentual esse que tem sido relevado por esta Corte de Contas, sob o fundamento de que não é capaz de macular a prestação de contas.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade da Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, relativas ao exercício de 2015 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04273/16**

- b) Recomendação à gestão do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 07:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 09:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO